

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025  
(à MPV 1303/2025)**

Suprime-se a alínea “i” do inciso I do *caput* do art. 2º da Medida Provisória.

**JUSTIFICAÇÃO**

A alínea “i” inclui, no conceito de aplicações financeiras, as “representações digitais” dos ativos listados nas alíneas “a” a “h”. Essa redação, aparentemente genérica, permite enquadrar criptoativos – cuja natureza jurídica é própria e já disciplinada no Capítulo V da mesma Medida Provisória – como meras extensões de instrumentos financeiros convencionais. Ao equiparar representações digitais a aplicações financeiras tradicionais, cria-se conflito entre o regime fiscal específico dos ativos virtuais e o regime geral de aplicações financeiras, gerando insegurança jurídica, risco de bitributação e perda de coerência normativa. A supressão preserva a autonomia regulatória conferida aos criptoativos, evita interpretação casuística sobre o seu enquadramento e garante que a tributação desses ativos continue regida exclusivamente pelas regras delineadas no Capítulo V, em estrita observância ao princípio da legalidade tributária.

Por esses fundamentos, propõe-se a supressão da alínea “i” do artigo 2º como forma de: garantir a coerência interna da Medida Provisória e do Capítulo V em especial; preservar a integridade do regime fiscal dos ativos virtuais; assegurar segurança jurídica, legalidade e isonomia no tratamento de contribuintes que operam nesse mercado.



Sala da comissão, 17 de junho de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro  
(SOLIDARIEDADE - RJ)  
Líder do Solidariedade na Câmara**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259766630300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro



LexEdit